



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
FEDERAL DE MATO GROSSO**

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.20.000.000231/2024-51  
JF/MT nº 1010501-55.2024.4.01.3600

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com base no resultado do procedimento investigatório criminal em epígrafe e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,**

**JAQUELINE PROENÇA LARREA,**

**EROALDO DE OLIVEIRA,**

**ANA PAULA PARIZOTTO,**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

**ERIKSON TESOLINI VIANA,**

**SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA (colaboradora premiada),**

pelos fatos a seguir narrados.

**I – ESTELIONATO (Art. 171, caput, do Código Penal)**

Entre os meses de setembro e dezembro de 2022, os administradores e prepostos da Unimed Cuiabá, **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, ex-Diretor Presidente, **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA**, ex-Diretora Administrativo-Financeira, **JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES**, ex-Chefe do Departamento Jurídico, **EROALDO DE OLIVEIRA**, ex-*Chief Executive Officer* (CEO) e **ANA PAULA PARIZOTTO**, ex-Superintendente Administrativo-Financeira, juntamente com **ERIKSON TESOLINI VIANA**, representante da ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA, todos por vontade livre, consciente e mediante unidade de desígnios, obtiveram para si e para outrem, o montante de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), em prejuízo da Unimed Cuiabá, induzindo e mantendo a cooperativa em erro, mediante ardil consistente na simulação de um contrato de comissão financeira com a empresa ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA.

O esquema criminoso lastreou-se na falsa premissa de que a empresa ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA, de **ERIKSON VIANA**, teria intermediado a obtenção de um crédito de **R\$ 33.125.878,34** (trinta e três milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais), como consta na Cédula de Crédito Bancário – CCB [Doc. 1.9 (ID 2144378871 - Pág. 32)]. A fraude restou cabalmente atestada por ofícios e depoimentos de executivos do próprio banco credor, que afirmaram não operar com intermediários e desconhecer qualquer atuação da referida empresa na liberação dos valores. Sustentada pela farsa, a cooperativa transferiu a quantia de R\$ 700.000,00 para a conta da Arché no dia 23/12/2022 [Doc. 1.5 (ID 2144378871 - Pág. 20)].

Cumprido registrar que a vantagem indevida destes R\$ 700.000,00 não ocorreu em um vácuo administrativo, mas operou sob o escudo de uma contabilidade dolosamente maquiada. Para assegurar a ocultação desta e outras fraudes, garantir a impunidade do núcleo diretivo e viabilizar a continuidade dos desvios patrimoniais, a cúpula falsificava

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

sistematicamente as informações contábeis da entidade e, especialmente, os Documentos de Informações Econômico-Financeiras (**DIOPS**) submetidos periodicamente à Agência Nacional de Saúde Suplementar (**ANS**). A inserção de dados ideologicamente falsos nos registros contábeis da Unimed Cuiabá junto à ANS — conduta que já é objeto de **Ação Penal autônoma**<sup>1</sup> — funcionava como estratégia para esconder o desvio financeiro gerado por contratos fictícios, como o da **ARCHÉ**, de modo a determinar a conexão dos casos (art. 76, II, do CPP). Ao fraudar a contabilidade junto à ANS, os denunciados impediam a fiscalização regulatória e a descoberta dos crimes pelos cooperados, blindando o ecossistema de desvios patrimoniais.

**a) Das Irregularidades, Inexistência e Desnecessidade do Serviço Contratado**

**ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA**, empresa de intermediação sediada em Vitória/ES e administrada por **ERIKSON TESOLINI VIANA** [Doc. 19 - Pág. 97-98 (ID 2144378871 - Pág. 193-194)], recebeu da Unimed Cuiabá a transferência bancária de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais) em **23/12/2022**, conforme extrato de transferência [Doc. 1.5 (ID 2144378871 - Pág. 20)]. Esse pagamento se deu lastreado na Nota Fiscal n. 17, emitida em 12/12/2022, e na Solicitação de Pagamento firmada por **EROALDO** e **ANA PAULA** em 20/12/2022 [Docs 1.3 e 1.4 (ID 2144378871 - Pág. 17-18)]. O montante referia-se a uma suposta **comissão de 2%** por uma pretensa intermediação de crédito junto à cooperativa SICOOB CREDICOM. Nesse sentido, consta a cláusula 2.1 do Contrato de Comissão [Doc. 1.6 (ID 2144378871 - Pág. 22)].

Contudo, a própria análise do instrumento contratual e do trâmite interno revela anomalias flagrantes que indicam uma simulação do negócio:

- **Falsidade Ideológica Temporal:** Causou extrema estranheza o fato de o Contrato de Comissão trazer a data expressa e retroativa de 19/10/2022, enquanto as assinaturas eletrônicas dos denunciados ocorreram às pressas somente na semana do pagamento, entre 13 e 16/12/2022 (**ERIKSON** no dia 13; **JAQUELINE, ANA PAULA, EROALDO e SUZANA** no dia 14; e **RUBENS** no dia 16) [Doc. 1.6 - Pág. 4-8 (ID 2144378871 - Pág. 25-28)].
- **Quebra de Protocolo Financeiro:** Corroborava o cenário de ilicitude o incomum procedimento adotado no registro da Nota Fiscal n. 17. A Solicitação de Pagamento foi emitida em **20/12/2022** e assinada por **EROALDO** e **ANA PAULA** [Doc. 1.4 (ID 2144378871 - Pág. 18)], sendo esta a responsável por seu cadastro no sistema de pagamentos, subvertendo a fila cronológica do setor de contas a pagar e em atitude

<sup>1</sup> Ação Penal nº 1028480-64.2023.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal de Mato Grosso.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

sem precedentes na cooperativa, conforme atestado pela testemunha **Angela Aquina Gonzaga** (IDs 2246096078 e 2246096617).

Para além dos vícios formais, a simulação contratual esbarra em um fato irrefutável: a **prestação do serviço é negada de forma peremptória pela própria instituição credora.**

Os Ofícios SC-DIREX-024/2023 e SC-DIREX-0030/2023 [Docs. 1.8 e 1.10 (ID 2144378871 - Pág. 30-31 e 48)] documentam que o SICOOB CREDICOM não reconhece a intermediação da ARCHÉ NEGÓCIOS e atestam que a iniciativa da negociação partiu diretamente do banco em **14/09/2022**, cujos contatos foram realizados sem intermediários entre o gerente da instituição, **Marco Aurélio Lemos**, e a denunciada **ANA PAULA**. Tal versão restou confirmada, em certa medida, pelo próprio interrogatório ministerial de **ANA PAULA** (*vide* IDs 2244576080, 2244576976, 2244578172 e 2244578821), que confirmou primeiramente ter recebido um contato telefônico de **Marco Aurélio**.

A negativa escrita do SICOOB CREDICOM é integralmente corroborada pelo depoimento dos executivos do banco. O gerente de relacionamento responsável pela operação, **Marco Aurélio Pimenta Lemos**, na condição de testemunha (*vide* depoimento: IDs 2244525993, 2244528745, 2244533181, 2244537418), depôs no sentido de que a prospecção e as negociações do empréstimo foram conduzidas inteiramente por ele e pelas diretorias comercial e de crédito do banco, iniciando-se de forma direta com **ANA PAULA** e **EROALDO**. Ele rechaçou a necessidade de qualquer intermediário para o negócio, afirmando que **ERIKSON** tentou apenas realizar um "trabalho paralelo", oferecendo-se de forma inócua para abrir portas que já estavam abertas. **Marco Aurélio** destacou, ainda, que **ERIKSON** não possuía o menor nível de relação ou poder de influência para destravar ou travar a aprovação do crédito no comitê do banco, e declarou não vislumbrar qualquer serviço de consultoria que justificasse o pagamento exorbitante de R\$ 700.000,00.

Na mesma toada, **Ericke Sandro Perim Duarte**, Superintendente de Varejo da instituição financeira, negou qualquer participação de **ERIKSON** nas tratativas da operação da Unimed Cuiabá. O depoente desmentiu a narrativa de prestígio apresentada por **ERIKSON**, esclarecendo que apenas o introduziu ao setor de atacado do banco em 2022 para a oferta de um produto de tecnologia em saúde, desconhecendo absolutamente a realização de qualquer negócio de intermediação de crédito por parte da ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA junto à cooperativa. Por fim, **Ericke Perim** ratificou que a política do SICOOB CREDICOM não prevê o pagamento de comissões a terceiros por indicações e classificou a suposta atuação e insistência de consultores externos nessas operações como algo que "não é normal" no mercado em que atuam (*vide* depoimento ID 2244573994).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Importa rechaçar a tese defensiva que buscou legitimar o repasse financeiro mediante a apresentação de trocas de e-mails iniciadas no final de setembro de 2022, nos quais **EROALDO** repassa documentos da Unimed para que **ERIKSON** os encaminhe ao **SICOOB**. A atividade de meramente encaminhar documentos, longe de provar uma consultoria, corrobora a simulação. Tanto que como atestado oficialmente pelo banco, as tratativas já haviam iniciado dez dias antes (**14/09/2022**) [Doc. 1.10 (ID 2144378871 - Pág. 48)]. A inserção artificial de **ERIKSON** no circuito de e-mails a partir de **27/09/2022** (ID 2246168009 – Pág. 50) foi uma manobra deliberada de **RUBENS, JAQUELINE, EROALDO** e **ANA PAULA** para fabricar um "lastro frio" (trabalho paralelo e parasitário), criando um rastro de papel ilegítimo apenas para justificar a vindoura nota fiscal exorbitante.

Frise-se que o fato de que **ERIKSON** possuía contatos prévios com gerentes de agências da instituição financeira ou de que tenha tentado intermediar negócios para outras entidades de saúde em estados diversos (ID 2246168009) não afasta a simulação do presente negócio. O estelionato em tela consumou-se em Mato Grosso no âmbito e em desfavor exclusivo da Unimed Cuiabá. Em suma, para o crédito específico de R\$ 33 milhões da cooperativa mato-grossense, a atuação da **ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA** foi comprovadamente inócua e parasitária. A mera inserção de **ERIKSON** em trocas de emails com prepostos do banco (IDs 2246167468 e 2246168009) não transmuda a sua situação de "atravessador plantado" para a de consultor essencial, especialmente quando o próprio banco credor certificou ter iniciado as tratativas diretamente com a Unimed dezenas de dias antes da inserção artificial do denunciado nas trocas de mensagens, conforme Ofício SC-DIREX-0030/2023 [Doc. 1.10 (ID 2144378871 - Pág. 48)] e o depoimento de **Marco Aurélio** (IDs 2244525993, 2244528745, 2244533181, 2244537418).

Igualmente, a fim de antecipar e fulminar eventual tese defensiva que busque atrelar registros de voos pretéritos de **ERIKSON** a Cuiabá (a exemplo daqueles ocorridos em 12/01, 13/05 e 29/05/2022) a uma suposta consultoria de longa data [vide Doc. 127.1 (ID 2244444535, Pág. 17-19)], impende destacar que as próprias declarações dos denunciados destroem essa cronologia. Os interrogatórios de **ERIKSON** [vide Doc. 101 (IDs 2244543283, 2244544857, 2244546479 e 2244555827)], **EROALDO** [Doc. 104 (IDs 2244560234, 2244562205, 2244563503, 2244564849, 2244566381, 2244567413, 2244568038 e 2244570305)] e **ANA PAULA** [Doc. 122 (IDs 2244576080, 2244576976, 2244578172 e 2244578821)] são uníssonos em negar qualquer contato físico ou reunião presencial do fraudador externo com a cooperativa no primeiro semestre de 2022. Tais declarações convergem ao afirmar que as primeiras reuniões só teriam ocorrido no segundo semestre (notadamente entre agosto e outubro). Assim, pode-se afirmar com segurança que os registros anteriores de viagens à capital mato-grossense [vide Doc. 127.1, Pág. 1-3 (ID 2244444535, Pág. 17-19)] não guardam qualquer relação com a estruturação do crédito junto ao SICOOB CREDICOM. Por outro lado, o registro de voos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

no início de 2023 — notadamente em 15/02 e 26/02/2023, período em que **ERIKSON** compareceu à festiva inauguração do novo hospital da cooperativa —, evidencia sua tentativa de estreitar laços com a cúpula de **RUBENS** logo após o "sucesso" do estelionato do final do ano anterior, buscando manter o duto financeiro aberto para novas dilapidações patrimoniais.

Por tudo isso, pode-se afirmar que a **prestação de serviço da ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA foi inexistente.**

*Ad argumentandum tantum*, ainda que a instrução da ação penal venha a indicar que **ERIKSON** prestou algum tipo de “assessoria” residual — consubstanciada no agendamento de reuniões virtuais ou no mero repasse de balanços contábeis da Unimed para o e-mail do banco —, tal fato não afasta, sob nenhuma hipótese, a materialidade do estelionato. A inserção de **ERIKSON** no fluxo de documentos foi uma manobra burocrática orquestrada por **RUBENS, JAQUELINE, EROALDO** e **ANA PAULA** apenas para gerar um rastro eletrônico (lastro frio). Se alguma mínima contraprestação existiu, o contrato de R\$ 700.000,00 foi inegavelmente **superfaturado** com o dolo específico de embutir a margem da propina (*kickback*) exigida pelos dirigentes. A prova irrefutável de que as trocas de e-mails eram mero “teatro” para escoamento do dinheiro reside no silêncio obsequioso das teses defensivas dos denunciados, que se omitem integralmente sobre o saque de R\$ 400.000,00 (mais da metade do valor global da nota fiscal) realizado por **ERIKSON** na “boca do caixa” de forma atípica [vide CTE, Doc. 106.1 (ID 2244443831, Pág. 381-383)]. Montante este que, logo após a retirada em espécie, convergiu geograficamente para o encontro com o ex-CEO **EROALDO** no dia **28/12/2022** (vide Tópico II desta peça: Imputação por Lavagem de Dinheiro). Logo, seja pela **simulação absoluta** (serviço inexistente), seja pela **simulação relativa** (serviço superfaturado para gerar margem de retorno ilícito em dinheiro vivo), **a conclusão quanto à existência de prejuízo ao patrimônio da cooperativa e à consumação da fraude resta inabalável.**

**b) Da Individualização das Condutas**

Nesse cenário, **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR** atuou como líder, idealizador e beneficiário final do esquema de desvio patrimonial. Na condição de diretor presidente, tinha o domínio final do fato, monitorando ativamente todas as etapas da contratação fraudulenta da ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA. Atuando no topo da cadeia de comando e de fluxo de informações, foi **RUBENS** quem anunciou à **ANA PAULA** e equipe a consumação do empréstimo em 02/12/2022, celebrando o ato com a mensagem: “*Credicom aprovado 😊*” e encaminhando mensagem trocada diretamente com **ERIKSON** (Doc. 124.1, Pág. 7 – ID 2244443942, Pág. 4). O dolo direto e o ardid arquitetado por **RUBENS** remontam à fase de contratação da **ARCHÉ**, ocasião em que teria enganado os demais diretores. Conforme revelado por **SUZANA** (vide ID 2246149507), **RUBENS** e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EROALDO** apresentaram internamente tal empresa sob a falsa narrativa de que a **ARCHÉ** atuaria como uma “administradora de benefícios”, assumindo a gestão de carteiras de alta sinistralidade (clientes que geravam muito prejuízo). **RUBENS** valeu-se de ardid para viabilizar a aprovação do contrato e a sangria do caixa corporativo. A tentativa do ex-presidente de ocultar sua participação escancara o dolo. Em seu interrogatório na Polícia Federal, **RUBENS** mentiu ao afirmar categoricamente que não conhecia **ERIKSON** e que ignorava quem havia contratado a **ARCHÉ** (ID 2246155707, Pág. 21). A farsa foi descoberta pelo Relatório 02/2025/GAECO, que extraiu de seu aparelho celular a imagem de uma conversa direta entre ele e **ERIKSON** [Doc. 124.2, Pág. 7 (ID 2244444089, Pág. 31)]. Importa salientar ainda que, em 30/10/2024, data da deflagração da operação *Bilanz*, **RUBENS**, ciente de sua culpa, tentou ativamente frustrar a colheita dessa prova durante a apreensão do seu telefone, errando a senha de propósito e valendo-se do aplicativo de ocultação cibernética denominado “LOCKY”, conforme exposto no Relatório de Diligência Equipe Cuiabá 01 (ID 2246826943 – Pág. 9) e no Relatório 02/2025/GAECO [Doc. 124.2, Pág. 4-6 (ID 2244444089, Pág. 28-30)]. Ademais, mensagens do coautor **EROALDO** – também referindo-se à **JAQUELINE** – atestam que **RUBENS** acompanhava o passo a passo do assunto que envolvia a **ARCHÉ**, sendo expressamente copiado nas tratativas do contrato: *“Está com ela copiei dr Rubens também”* [vide Doc. 124.1, Pág. 28 (ID 2244443942, Pág. 25)]. Ao autorizar a formalização do acordo sob a rubrica ilusória de “risco/êxito”, **RUBENS** garantiu a aparência de legalidade para o desvio de **R\$ 700.000,00** do caixa da Unimed, cujo propósito, desde a sua gênese, era o enriquecimento ilícito do próprio núcleo dirigente. **RUBENS** detinha o domínio absoluto sobre o fluxo de caixa corporativo na exata época do desvio. As extrações telemáticas revelam que **RUBENS** microgerenciava os pagamentos da cooperativa de acordo com conveniências espúrias. Em **16/12/2022** – a exatos sete dias da grande transferência de recursos para a **ARCHÉ** –, **EROALDO** pede autorização expressa ao Presidente para liberar ou travar um pagamento de glosas a um hospital: *“Paga ou não paga... O Sr que manda se politicamente for bom damos um jeito na quarta”* [Doc. 124.3, Pág. 11 (ID 2244444311, Pág. 10)]. Esse diálogo fulmina qualquer tese defensiva de que o ex-presidente estaria alheio às liberações financeiras atípicas operadas por **EROALDO** e **ANA PAULA**, comprovando que o caixa da Unimed era gerido sob o seu estrito comando político e estratégico.

Conforme evidenciado em seu depoimento, **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA**, na qualidade de ex-Diretora Administrativo-Financeira da Unimed Cuiabá, participou da reunião de diretores, que também contou com a participação de **JAQUELINE** e **EROALDO**, na qual o negócio foi originariamente apresentado (ID 2246149507). Na ocasião, a denunciada e os demais diretores foram induzidos a erro pela narrativa – falsamente construída por **RUBENS**, **EROALDO** e **JAQUELINE** – de que a **ARCHÉ** atuaria na gestão de carteiras de doentes crônicos e terminais, ocultando-se o verdadeiro interesse no contrato de comissão de crédito. Confirmando o caráter obscuro da contratação, **SUZANA** foi peremptória ao afirmar que a diretoria foi apresentada apenas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ao "nome" da empresa e que **ERIKSON** jamais pisou nas dependências da cooperativa para prestar qualquer serviço: "*Nós não fomos lá e eles não vieram aqui*" (entre 01m36s e 01m40s, ID 2246149507). Ainda que os demais denunciados a tenham utilizado como "massa de manobra", compartimentando as informações para mantê-la alheia à destinação final do dinheiro, a sua assinatura de **SUZANA** no contrato forjado foi o ato material (nexo de causalidade) que viabilizou a consumação do estelionato contra a operadora de saúde [Doc. 1.6 (ID 2144378871 - Pág. 27)]. Sua responsabilidade criminal decorre diretamente de sua concordância formal com a consecução da vantagem ilícita. Ao apor sua assinatura eletrônica no Contrato de Comissão milionário e simulado com a empresa ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA, **SUZANA** conferiu ao documento o verniz burocrático e estatutário indispensável para a liberação dos recursos. Especialmente porque titularizava a diretoria da qual se originou o desfalque de R\$ 700.000,00, a denunciada agiu com grave omissão e cegueira deliberada, assinando o instrumento sem o devido escrutínio inerente ao cargo que ocupava.

**JAQUELINE PROENÇA LARRÉA** atuou fornecendo o indispensável aval jurídico simulado e operando a engenharia de fraude documental. Na condição de então Chefe do Jurídico da Unimed Cuiabá, ela foi a responsável direta por elaborar e validar o Contrato de Comissão fictício com a ARCHÉ NEGÓCIOS. Em uma manobra calculada para conferir um inquestionável verniz de legalidade ao esquema, **JAQUELINE** foi deliberadamente a **primeira representante da cooperativa a apor sua assinatura eletrônica no instrumento**. Da mesma forma, conforme mencionado por **SUZANA** (ID 2246149507), **JAQUELINE** também esteve presente na reunião com os diretores para a apresentação ardilosa da ARCHÉ, o que permite aferir sua atuação conjunta com **RUBENS** e **EROALDO**. Assim agindo, teve o dolo específico de conceder o respaldo institucional do departamento jurídico ao documento, emitindo um falso sinal de segurança e regularidade para induzir e blindar a assinatura dos demais dirigentes da cúpula, viabilizando o vultoso saque dos valores pagos indevidamente. Além de capitanear a formalização da fraude, a denunciada operou a dissimulação da verdadeira natureza do repasse financeiro. Embora o pacto tenha sido assinado às pressas apenas na semana de liberação do crédito bancário (**entre 13 e 16 de dezembro de 2022**), **JAQUELINE** inseriu e/ou chancelou no documento uma **data retroativa forjada de 19/10/2022**, criando uma cronologia ilusória de prestação de serviços para justificar o estelionato [Doc. 1.6 (ID 2144378871 - Pág. 24-28)]. O dolo direto e a habitualidade criminoso da ex-Chefe do Jurídico em forjar o lastro documental para encobrir os desfalques da gestão restam insofismáveis nas extrações telemáticas. Nos diálogos interceptados, a denunciada orienta abertamente a falsificação de datas para maquiar o caixa, confessando fatos criminosos análogos com as expressões: "*Se ela quiser emitirmos as notas com data retroativa*" e "*Para justificar o pagamento do mês de março coloco que será para entrega de atividades eventualmente pendentes né*" [vide IPJ 052/2025 - Doc. 124.3, Pág. 30 (ID 2244444311, Pág. 29)]. Também, "*vou meter data de sexta e pau*" (vide IPJ 001/2026, ID 2246826942 – Pág. 31).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EROALDO DE OLIVEIRA**, atuando como o principal articulador e beneficiário da fraude, foi o responsável direto pelo acompanhamento da contratação da ARCHÉ NEGÓCIOS e garantir o repasse ilícito de **R\$ 700.000,00**. Na condição de então CEO da Unimed Cuiabá, ele atuou como a "pessoa interposta" nas negociações escusas com o fraudador externo **ERIKSON**, subordinando criminosamente a liberação do crédito real do SICCOB Credicom ao pagamento da propina travestida de comissão. A autoria do ardid materializou-se não apenas na coação sobre seus subordinados, mas no engodo ativamente orquestrado com **RUBENS** e **JAQUELINE** contra os demais membros da cúpula diretiva da cooperativa. Conforme revelado pelo depoimento da colaboradora **SUZANA** (ID 2246149507), **EROALDO** atuou em perfeito conluio com o ex-presidente **RUBENS** para ludibriar os demais diretores e conselheiros. Coube ao então CEO o papel de conduzir as falsas "explicações comerciais" nas reuniões de diretoria, vendendo ativamente a mentira de que a empresa contratada faria a gestão de carteiras de alta sinistralidade. Ao sustentar essa narrativa ilusória, **EROALDO** garantiu a ocultação do verdadeiro propósito espúrio do negócio, induzindo os demais diretores a erro. A materialidade do seu dolo e da pressão interna exsurge da forma cristalina das extrações telemáticas. Em **18/10/2022**, meses antes da liberação do empréstimo, **EROALDO** pressionou a equipe financeira, notadamente a corré **ANA PAULA** para confeccionar o contrato simulado, ameaçando travar a operação corporativa caso a fraude não fosse assinada: "*Se esse contrato não sair não vai ter operação*", "*Ninguém é bobo*", e "*Senão vou ficar de caloteiro*" [vide Relatório 01/2025, Doc. 124.1, Pág. 28 (ID 2244443942, Pág. 25)]. O ardid e o controle sobre a simulação restaram novamente provados em **13/12/2022** quando, ao ser questionado por **ANA PAULA** sobre o alto valor da nota fiscal, **EROALDO** reafirma: "*2% da operação*", "*Tá no contrato*" e "*Só depois que entrar o recurso da operação*" [vide Relatório 01/2025, Doc. 124.1, Pág. 29 (ID 2244444089, Pág. 1)]. A plena consciência da ilicitude de seus atos é corroborada pelas flagrantes e sucessivas mentiras proferidas em seus interrogatórios, com o nítido escopo de ludibriar as autoridades e obstruir a persecução penal. Perante a Polícia Federal, em 30/10/2024, **EROALDO** asseverou falsamente que "*não possui relação com ERIKSON TESOLINI VIANA*" e que "*ninguém da alta gestão possui relação com ERIKSON*" (ID 2246155707, Pág. 13). Contudo, em 24/11/2025, ao ser confrontado no Ministério Público Federal (vide Interrogatório, IDs 2244560234, 2244562205, 2244563503, 2244564849, 2244566381, 2244567413 2244568038 e 2244570305), alterou drasticamente a versão, passando a admitir o relacionamento com o corréu e a defender incisivamente a falácia de que este teria atuado como um "consultor ativo". Tal narrativa foi cabalmente fulminada pelas testemunhas **Marco Aurélio Lemos** (Gerente) e **Ericke Perim** (Superintendente) do SICCOB Credicom, que atestaram, em seus depoimentos (IDs 2244525993, 2244528745, 2244533181 e 2244537418; e ID 2244573994), a total inexistência e inutilidade da atuação da Arché Negócios na aprovação do crédito de R\$ 33 milhões. Ainda no interrogatório ministerial, **EROALDO** tentou justificar a assinatura do pacto com data retroativa forjada sob a falácia

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

de que se tratava de um “contrato de êxito” que só deveria ser formatado *após* a efetivação do empréstimo. Essa contradição lógica ruiu diante de suas próprias mensagens de outubro de 2022, que provam o seu desespero antecipado e a pressão extremada para colher as assinaturas a qualquer custo, evidenciando o dolo prévio, direto e inabalável de fraudar o patrimônio coletivo [vide Relatório 01/2025, Doc. 124.1, Pág. 28 (ID 2244443942, Pág. 25)]. A plena consciência da ilicitude e a falácia de seu álibi são especialmente reveladas ao final do interrogatório ministerial. Ao ser confrontado com a prova de que **ERIKSON** sacou R\$ 400.000,00 em espécie cinco dias após o pagamento da Unimed, na exata data em que ambos passaram o dia juntos, ora no prédio do Hotel Advanced, ora na casa do ex-CEO em Cuiabá (28/12/2022), **EROALDO** adotou postura evasiva e defensiva. Incapaz de explicar a colossal coincidência do retorno do desvio, questionou sua lógica: “(...) *porque partir do pressuposto que um consultor, que firmou um contrato, sacou um dinheiro e encontrou comigo... qual que é a lógica?*”. A fragilidade do álibi foi tamanha que o próprio advogado de defesa precisou intervir no ato, admitindo textualmente a fraqueza da tese do cliente: “*não sei se para o procurador ficou claro, mas para mim, pelo menos nas respostas que você deu, não ficou claro qual é o tipo de serviço que o Ericson fez ou prestou (...)*” [entre 12m49s e 14m58s, ID 2244566381]. A tentativa desesperada da defesa em jogar uma “boia de salvação” para redirecionar o foco do saque em espécie para a suposta “corretagem” acaba servindo como uma confissão de que os tais serviços “incompreensíveis” eram, em verdade, mera fachada para o escoamento ilícito.

**ANA PAULA PARIZOTTO**, na condição de Superintendente Administrativo-Financeira, valeu-se de sua ascendência hierárquica para subverter e atropelar o fluxo regular de pagamentos da cooperativa, garantindo o êxito do desvio de **R\$ 700.000,00** por meio de indevido pagamento à ARCHÉ. No dia **20/12/2022**, assumindo indevidamente atribuições estritamente operacionais, a denunciada inseriu pessoalmente a Nota Fiscal genérica nº 17 no sistema financeiro da Unimed Cuiabá, furando deliberadamente a fila cronológica de credores para assegurar que a transferência milionária ocorresse em tempo recorde, no dia **23/12/2022**. A extrema excepcionalidade e a gravidade dessa quebra de protocolo foram atestadas pela testemunha **Angela Aquina Gonzaga**, analista do setor de Contas a Pagar, que confirmou causar profunda estranheza o fato de uma Superintendente realizar o lançamento direto de uma nota carente de qualquer ateste ou discriminação de serviço (IDs 2246096078 e 2246096617). O dolo prévio e a sua intimidade com a fraude em curso restaram cristalizados nas extrações telemáticas de seu aparelho celular. Em **13/12/2022**, a denunciada chegou a espantar-se com o valor exorbitante do pagamento ilícito, questionando Eraldo: “*A nota do erickson é td isso?*”. Contudo, acatou e anuiu prontamente com o desfalque assim que o coautor lhe confirmou tratar-se da rubrica de “*2% da operação*” [vide Relatório 01/2025, Doc. 124.1, Pág. 29 (ID 2244444089, Pág. 1)]. A consciência da ilicitude de sua conduta é demonstrada de maneira inabalável pela colisão frontal de suas narrativas defensivas, permeadas por falsidades. Em depoimento à Polícia Federal, **ANA PAULA** mentiu descaradamente ao afirmar que “*não conhece essa empresa*”

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

[Arché]” e que “*não sabe informar*” sobre o objeto do contrato, alegando ainda que a regra de seu setor, devido à crise de caixa, era priorizar o pagamento de credores com valores menores (ID 2246155707, Pág. 8). A mentira foi revelada em seu interrogatório perante o Ministério Público Federal (*vide* ID 2244576080 e ss.), oportunidade em que mudou radicalmente a versão e admitiu ter participado ativamente das tratativas com **ERIKSON** e furado a fila do sistema: “*Se eu lancei a nota, o que eu levei para ela foi a nota lançada e disse: ‘Ó, isso aqui é para pagar hoje’*” (IDs 2244576080, 2244576976, 2244578172 e 2244578821.). A absoluta incompatibilidade entre o alegado rigor para contenção de despesas e a imposição pessoal de um pagamento relâmpago de R\$ 700 mil — decorrente de forte pressão interna que ela não soube explicar a este *Parquet* — sela a materialidade de sua participação decisiva no estelionato.

**ERIKSON TESOLINI VIANA**, atuando como o fraudador externo e beneficiário direto do desvio, com a retenção de **R\$ 300.000,00**, foi o responsável por ceder a pessoa jurídica ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA para fornecer o lastro fiscal e materializar a prestação de serviços inexistente. Em conluio com a cúpula da Unimed Cuiabá, o denunciado firmou o famigerado contrato de comissão (ID 2144378871 – Pág. 21 ss.) e emitiu a Nota Fiscal nº 17, datada de **12/12/2022**, contendo a descrição genérica e ideologicamente falsa de “*comissão para adquirir crédito junto ao banco*” [Doc. 1.3 Nota Fiscal n. 17 (ID 2144378871 - Pág. 17)]. O forjamento desse documento foi a peça-chave que permitiu à coautora **ANA PAULA** furar a fila do sistema financeiro e viabilizar a transferência ilícita dos **R\$ 700.000,00** para a conta da ARCHÉ. Ao ser interrogado no âmbito deste Ministério Público Federal (*vide* IDs 2244543283, 2244544857, 2244546479 e 2244555827), o denunciado tentou sustentar a legalidade de seus atos arquitetando a falsa versão de que teria prestado um exaustivo serviço de consultoria financeira durante meses, realizando a defesa técnica dos números da operadora de saúde perante o SICOOB Credicom. Em nítida tentativa de ludibriar o *Parquet*, **ERIKSON** chegou a afirmar que o crédito de R\$ 33 milhões jamais teria sido aprovado sem o seu prestígio e atuação pessoal. Contudo, o ardil de sua participação fantasma foi sumariamente revelado pelas provas testemunhais e documentais isentas. A própria instituição credora negou veementemente a narrativa por meio de ofícios formais, atestando que o banco não atua com intermediários e não possui relação comercial com a Arché [Docs. 1.8 e 1.10 - Esclarecimentos SICOOB (ID 2144378871 - Pág. 30-31 e Pág. 48)]. Demolindo o alibi defensivo, o próprio gerente de relacionamento do SICOOB Credicom, **Marco Aurélio Lemos**, atestou que as tratativas legítimas foram conduzidas diretamente pelo banco com a Unimed, cravando que “*Erikson não detinha nível de relação a ponto de travar ou destravar uma operação*” (*vide* IDs 2244525993, 2244528745, 2244533181 e 2244537418), fato integralmente corroborado pelo Superintendente **Erick Perim**, que atestou desconhecer absolutamente qualquer negócio realizado pela ARCHÉ na referida cédula de crédito (*vide* ID 2244573994). Assim, tem-se que este denunciado, em verdade, emprestou o CNPJ de sua empresa para simular

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

a intermediação, induzindo a cooperativa em erro e consumando o desvio do patrimônio coletivo em benefício próprio e dos ex-dirigentes da cooperativa.

**c) Tipificação**

Assim agindo, incorreram **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA, EROALDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA PARIZOTTO, SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA e ERIKSON TESOLINI VIANA**, por uma vez, nas penas do art. 171 do Código Penal.

**II – LAVAGEM DE CAPITALIS (Art. 1º, caput e §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98)**

**A partir de 23 de dezembro de 2022, com atos de ocultação e integração intensificados até 03 de janeiro de 2023, estendendo-se, contudo, de forma contínua e reiterada ao longo dos meses subsequentes**, no município de Cuiabá/MT e mediante a utilização de contas bancárias e terminais de autoatendimento locais, os denunciados **ERIKSON TESOLINI VIANA, EROALDO DE OLIVEIRA, RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARRÉA e ANA PAULA PARIZOTTO**, por vontade livre e consciente, mediante unidade de desígnios em atuação orquestrada, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de **R\$ 700.000,00** (quatrocentos mil reais), provenientes diretamente de infração penal – especialmente, o estelionato em desfavor da Unimed Cuiabá por meio do Contrato de Comissão com ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA) – convertendo-os em ativos lícitos e movimentando-os no sistema financeiro à margem dos órgãos de controle.

O sofisticado ciclo de lavagem desse ativo ilícito desenrolou-se nas seguintes etapas, perfeitamente documentadas pela quebra de sigilo bancário e telemático:

**a) Da Dissimulação Documental**

A engenharia da lavagem teve início de forma antecedente à efetiva saída do dinheiro. **JAQUELINE LARREÁ**, valendo-se de sua posição de Chefe do Jurídico e em ajuste de vontades com **RUBENS, EROALDO e ANA PAULA**, confeccionou conscientemente o contrato simulado da ARCHÉ NEGÓCIOS com data retroativa forjada para 19/10/2022 [Doc. 1.6 (ID 2144378871, Pág. 24-28)]. Esse instrumento foi a base da dissimulação da verdadeira natureza do repasse, mascarando a propina corporativa sob a falsa aparência de prestação ilícita de serviços de consultoria, manobra *sine qua non* para burlar os mecanismos de auditoria interna e liberar a transferência financeira.

O dolo direto da denunciada em forjar a documentação retroativa resta corroborado pelas mensagens interceptadas do coautor **EROALDO DE OLIVEIRA**. Em

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

18/10/2022, irritado com a demora do setor jurídico em confeccionar a fraude, **EROALDO** envia mensagens à **ANA PAULA** em tom de ameaça: "*Se esse contrato não sair não vai ter operação... Senão vou ficar de caloteiro*". Ainda nessa conversa, referindo-se especificamente à **JAQUELINE**, dispara: "*Se fosse comissão dela já estava na mão*" [vide Relatório GAECO 01/2025 - Doc. 124.1, Pág. 28 (ID 2244443942, Pág. 25)].

No contexto dessa última mensagem, consta ainda o envio de captura de tela de um diálogo com **JAQUELINE**. Tal conversa demonstra plena consciência de **JAQUELINE** sobre o contrato em questão e à pessoa de **ERIKSON** como o favorecido, o que se inseria em um contexto muito claro para atender aos pedidos de **EROALDO e RUBENS**. Quando diretamente provocada por **EROALDO, JAQUELINE**, ao revés de exercer o controle de legalidade inerente à sua função perante o indisfarçável desvio, anuiu de imediato ao conluio, respondendo: "*Qual a empresa? (...) Já acelero pra agora*" [vide Relatório GAECO 01/2025 - Doc. 124.1, Pág. 28 (ID 2244443942, Pág. 25)]. A contrapartida por sua atuação dissimuladora consubstanciou-se no farto recebimento de suas próprias 'comissões indiretas', ora travestidas de honorários, ora decorrente de desvios em outros contratos simulados, como apontam as apurações nos feitos conexos nº 1010498-03.2024.4.01.3600 (Grupo H Bento), 1029249-38.2024.4.01.3600 (Coelho Inteligência e Propaganda) e 1028486-71.2023.4.01.3600 (Alyander Bielik Rubio LTDA e Tharine Rocha Arquitetura). A prova telemática fulmina qualquer tese de erro burocrático, atestando que a denunciada fabricava os lastros "frios" com plena consciência da fraude, sabendo que integrava uma engrenagem na qual sua própria vantagem indevida (comissão) era garantida.

**b) Da Ocultação e Quebra de Rastreabilidade**

Com os **R\$ 700.000,00** creditados na conta da ARCHÉ NEGÓCIOS em **23/12/2022**, **ERIKSON VIANA** encarregou-se de quebrar o rastro eletrônico do dinheiro (*layering*). Após transferir os fundos para sua pessoa física, **viajou para Cuiabá**, desembarcando na noite de **27/12/2022**. No dia seguinte, dia **28/12/2022**, promoveu a retirada física da vultosa quantia de **R\$ 400.000,00** (conta do Banco

) em espécie na "boca do caixa" [vide CTE, Doc. 106.1 (ID 2244443831, Pág. 381-383)], e **outros R\$ 130.000,00** no dia subsequente (vide SIMBA 001-MPF-006267, ID 2246121004, Pág. 17).

A cronologia e a geolocalização do dia **28/12/2022** afastam qualquer alegação de desconhecimento. As provas atestam que **ERIKSON** e **EROALDO** passaram o dia inteiro juntos, orquestrando a extração e a partilha do numerário. Pela manhã, **às 09h49 local** (11h49 no fuso UTC-2), trocaram mensagens e encontraram-se na **área de café da manhã do Advanced Hotel** (prédio no qual **EROALDO confessou** possuir escritório, na **sala 411**, de sua empresa SAGAZ ASSESSORIA, *vide* Interrogatório, IDs 2244560234,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

2244562205, 2244563503, 2244564849, 2244566381, 2244567413 2244568038 e 2244570305). Em seguida, como indicou o depoimento de **ERIKSON** (IDs 2244543283, 2244544857, 2244546479 e 2244555827), eles teriam **almoçado** juntos em uma peixaria o que tudo leva a crer, tratava-se da tradicional “**Peixaria Lelis**”, dado o registro do estabelecimento na fatura do cartão Santander de **EROALDO** (vide ID 2246825186 – Pág. 2).

A audácia da manobra revela-se na geografia do crime: a **Av. José Monteiro de Figueiredo**, no bairro Duque de Caxias, nesta capital. Pois, é nesta avenida que estão localizados – a cerca de 100 metros de distância – tanto a tradicional “**Peixaria Lelis**” como a **Agência do Itaú Personnalité** (Ag. ), local do vultoso saque em espécie. Teria sido exatamente após esse almoço, **entre as 14h20 e 14h27** (horário local), que **ERIKSON** adentrou a agência do Itaú e realizou o **saque** físico dos **R\$ 400 mil**. À noite, coroando a “tour” na capital mato-grossense e a entrega dos valores, **ERIKSON** dirigiu-se à residência de **EROALDO**, no **condomínio Florais Itália**, onde jantaram juntos, vide IPJ 052/2025 [Doc. 124.3, Pág. 45 (ID 2244444535, Pág. 4)] e o interrogatório de **EROALDO** no MPF (IDs 2244560234, 2244562205, 2244563503, 2244564849, 2244566381, 2244567413 2244568038 e 2244570305)].

Como medida tendente a burlar os alarmes do COAF e liberar a reserva no banco, importa destacar ainda que **ERIKSON** declarou falsamente que o saque se destinava à “*compra de imóvel*” (vide CTE, ID 2244443831, Pág. 381). **Interrogado pelo MPF** (IDs 2244543283, 2244544857, 2244546479 e 2244555827), confessou a fraude documental (“*Não fiz aquisição de nenhum imóvel*”). Admitiu, ainda, o dolo de ocultação ao justificar a viagem a Cuiabá: “*eu preferi não sacar esse dinheiro em Brasília porque as pessoas do banco me conhecem... já não queria chamar atenção*”. O deliberado esforço de afastar a operação de sua praça de domicílio para evitar o escrutínio atesta o cristalino dolo de ocultação. Ademais, quando indagado ao final especificamente se havia deixado Cuiabá com o montante em espécie, esquivou-se sob o paradeiro do dinheiro sacado, alegando tratar-se de assunto particular: “*Como eu disse (...), foi um saque particular ligado a questões pessoais*”.

O dolo na lavagem de capitais também se extrai do comportamento processual de **EROALDO**. Durante seu interrogatório ministerial, ao ser acuado com as provas de geolocalização que o colocavam ao lado de **ERIKSON** no exato dia do saque de R\$ 400.000,00, o ex-CEO não conseguiu formular qualquer justificativa plausível, limitando-se a evasivas e forçando a interrupção do próprio advogado para tentar reanimar a tese de “prestação de serviços”. (vide IDs 2244560234, 2244562205, 2244563503, 2244564849, 2244566381, 2244567413 2244568038 e 2244570305).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Em crimes do colarinho branco, a absoluta incapacidade de explicar o manuseio de quase meio milhão de reais em espécie no dia e local de um encontro furtivo é a prova consumada de que o numerário se destinava à integração clandestina na economia formal.

**c) Da Integração e a Lavagem Contínua**

Consumada a entrega física dos **R\$ 400.000,00** por **ERIKSON** a **EROALDO** no dia 28/12/2022, o grupo procedeu à imediata fragmentação e internalização do proveito criminoso (*smurfing*), cuja matemática contábil expõe perfeitamente o loteamento da propina. Do valor sacado por **ERIKSON**, foram retidos pelo núcleo familiar de **EROALDO** aproximadamente **R\$ 130.000,00**. A participação de **ANA PAULA PARIZOTTO** no esquema foi recompensada com **R\$ 70.000,00**, conforme depósito em espécie recebido, enquanto o remanescente de cerca de **R\$ 200.000,00** foi carreado à cúpula do esquema liderada por **RUBENS**.

**EROALDO DE OLIVEIRA** injetou no sistema bancário a sua cota-parte através de depósitos de papel-moeda em terminais de autoatendimento (TCX-Cuiabá). Valendo-se duas contas conjuntas com sua esposa, abertas na mesma agência do Banco do Brasil nº o próprio ex-CEO depositou, em seu nome, **R\$ 35.000,00** em 29/12/2022 (c/c ) e **R\$ 20.000,00** em 03/01/2023 (c/c : ) [vide SIMBA 001-MPF-006221-19, ID 2246132301 – Pág. 1443 e 1337]. **Em favor de sua esposa**, Juliana Bento, **EROALDO** realizou depósitos físicos de **R\$ 30.110,00** em 29/12/2022 (c/c ) e **R\$ 35.700,00** em 02/01/2023 (c/c ) [vide SIMBA 001-MPF-006221-19, ID 2246132301 – Pág. 1336 e 1444].

A parte destinada a **ANA PAULA PARIZOTTO** comprova a sua ascensão de mera cumpridora de ordens a uma autônoma e sofisticada operadora de lavagem. Exatamente um dia após o saque, no dia **29/12/2022**, sua conta na Caixa Econômica Federal (Ag. , c/c ) recebeu um depósito em espécie, não identificado, de **R\$ 70.000,00** sob o histórico "DP DINH AG" [vide SIMBA 001-MPF-006221-19, ID 2246132301 - Pág. 758]. Essa injeção de capital ilícito integra um quadro de enriquecimento abismal atestado pela Polícia Federal no **Laudo nº 952/2025 – SETEC/SR/PF/MT**, que cravou uma movimentação financeira incompatível (descoberto) na ordem de **R\$ 5.359.150,26** entre 2021 e 2023 [ID 2246425586 – Pág. 6].

A operação de **ANA PAULA** materializa-se, ainda, na utilização de uma lotérica para o branqueamento de capitais. O **Laudo nº 6611/2026 – SETEC/SR/PF/MT** (ID 2246425844) e o **RIF nº 137315.3.14789.16028 do COAF** (ID 2248104959) descortinaram que a denunciada utilizava a empresa "**Lotérica Tô Rico Ltda**" (CNPJ 01.892.618/0001-76) para este fim. A perícia constatou movimentação incompatível de **R\$ 4,6 milhões** na

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52fffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

empresa (ID 2246425844 – Pág. 21) e o COAF apontou táticas explícitas de evasão de fiscalização pela sócia **ANA PAULA**, tais como "PIX Saques fragmentados" (prática inexistente com a sócia anterior), uma atípica e expressiva concentração de vendas no cartão de crédito, e depósitos físicos cirurgicamente próximos ao limite legal de comunicação (R\$ 49.500, R\$ 49.300, R\$ 48.570), atos que o próprio órgão de inteligência classificou como "*tentativa de burla na identificação da origem e ao limite de reporte*" ao COAF (ID 2248104959 – Pág. 13).

Por fim, os cerca de **R\$ 200.000,00** restantes da partilha retornaram, em sua maior parte, às mãos do beneficiário final, **RUBENS**. Para ocultar sua cota milionária, o ex-presidente adotava uma dupla estratégia de evasão, atestada por farta prova testemunhal e documental. No plano doméstico, mantinha absoluto domínio sobre a operadora financeira **ANA PAULA** e sua equipe na Unimed Cuiabá. Conforme os interrogatórios de **RUBENS** (ID 2246155707, Pág. 19-22) e **ANA PAULA** (ID 2244576080, 2244576976, 2244578172, 2244578821) e os relatos das testemunhas – **Angela Aquina Gonzaga** (IDs 2246096078 e 2246096617), **Cleonice Bastos Araújo Santos** (IDs 2246156621 e 2246157151) e **Ivete Castanhete** (IDs 2246109906 e 2246110306) –, **RUBENS** determinava nominalmente que **ANA PAULA** comparecesse à sala da presidência para recolher e envelopar maços de dinheiro físico (entre R\$ 8.000 e R\$ 13.000), despachando mensageiros para pulverizar depósitos em suas contas (*smurfing*) e burlar o COAF. Essa prática (*smurfing*) prosseguiu de forma ininterrupta, materializada em transações contemporâneas ao ilícito e fragmentadas para não acionar os alertas bancários, a exemplo dos depósitos em espécie de **R\$ 8.400,00**, em 26/01/2023, e **R\$ 8.800,00**, em 31/01/2023, em sua conta no Banco Unicred (Ag. C/C ) [vide ID 2246132301, Pág. 2673], assim como de **R\$ 5.000,00**, em 19/01/2023, no Banco Safra (Ag. C/C ) [vide ID 2246132301, Pág. 2494] em período totalmente coincidente com o estelionato que envolveu a **ARCHÉ**.

A lavagem de dinheiro contínua que ocorria no interior da Unimed restou imortalizada em imagens obtidas a partir da extração telemática. O relatório do GAECO extraiu do celular de **ANA PAULA** fotografias de volumosos maços de dinheiro vivo empilhados sobre a sua própria mesa de trabalho [Doc. 124.1, Pág. 6 (ID 2244443942, Pág. 3)]. Essa montanha de papel-moeda era mantida na sede da cooperativa para liquidar despesas e boletos pessoais do Presidente **RUBENS**. Em diálogos naturalizados com o chefe do grupo, a ex-Superintendente avisava: "*o senhor me chama que eu vou la no financeiro e liquido o boleto*" e "*boleto na mão*" [Doc. 124.1, Pág. 5-6 (ID 2244443942, Pág. 2-3)].

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**



Figura 1: ID 2244443942 - Pág. 3

Em âmbito internacional, **RUBENS** praticava uma sofisticada evasão de divisas, fato confessado por ele próprio em mensagem de WhatsApp interceptada, enviada a **EROALDO**. Na ocasião, o líder do esquema admitiu remeter os lucros ilícitos da gestão para *offshores*, afirmando textualmente: *"Daqui a um ano e meio chego aos 500 mil dólares que guardo em um paraíso fiscal perto da Inglaterra (ilhas mand) que guardo desde 2014 e intensifiquei quando entrei na gestão da unimed (hoje depósito 7.5 mil dólares mês...)"* [vide IPJ 05/2025, em Doc. 124.3, Pág. 21 (ID 224444311, Pág. 20)]. A materialidade dessa lavagem na exata janela temporal da fraude (janeiro/2023) ficou registrada em seus extratos bancários sob a rubrica **"OPERAÇÃO DE CAMBIO-DEBITO RESERVA"**. A quebra financeira flagrou a remessa internacional, nos dias 11/01 e 17/01/2023, de **R\$ 29.231,95** e **R\$ 30.766,14**, respectivamente, a partir da conta de **RUBENS** (Santander, Ag. , C/C ), vide ID 2246132301 - Pág. 2636. Destaque-se o total de 62 (sessenta e duas) operação de câmbio identificadas em nome de **RUBENS**, totalizando **R\$ 906.979,54** na soma de suas operações no Banco Santander (Ag. , C/C ) e no Safra (Ag. C/C ), dentro do período apurado (vide Extrato Consolidado, ID 2246129876 – Pág. 53 e 62).

Em síntese, os fatos elementos da presente investigação destroem o 'teatro de ignorância' encenado pela cúpula em seus interrogatórios e corroboram, de forma visual e matemática, que a manipulação de somas colossais em dinheiro vivo era a espinha dorsal do escoamento do patrimônio coletivo.

#### **d) Da Comprovação Pericial do Enriquecimento Ilícito e Ocultação Patrimonial**

O exaurimento do crime de lavagem de capitais e o sucesso absoluto da engrenagem arquitetada pelos denunciados restaram irrefutavelmente provados pelos **Laudos Periciais da Polícia Federal**, que analisaram detidamente a evolução patrimonial e a renda declarada dos investigados entre 2021 e o início de 2024. A perícia técnica desnudou enriquecimento sem causa e, especialmente, movimentação incompatível com

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52fffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

os rendimentos lícitos da cúpula da Unimed, atestando que o saque milionário da Arché integrou um duto contínuo de lavagem.

**d.1) A Lavagem Imobiliária de EROALDO**

O **Laudo nº 953/2025** (ID 2246826922) atesta que **EROALDO DE OLIVEIRA** apresentou movimentação financeira incompatível de R\$ 3.203.105,37 no período. Mais grave ainda, a perícia descobriu que **EROALDO** adquiriu de forma oculta (sem declarar ao fisco) a **Sala nº 411 do edifício Advanced** por R\$ 790.000,00. Trata-se do exato e idêntico local onde o investigado recebeu **ERIKSON** e o dinheiro físico no dia **28/12/2022**. A aquisição sub-reptícia do próprio "palco" do encontro clandestino materializa, de forma acachapante, a fase de integração do dinheiro sujo no mercado imobiliário. Conforme demonstrado no Laudo nº 953/2025 (VIDE ID 2246826922), **EROALDO** apresentou movimentação financeira incompatível com as fontes de rendas declaradas ao imposto de renda no montante de R\$ 3.203.105,37 entre 1º/01/2021 e 31/12/2023. Some-se a isso que sua empresa, a AH2-OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no mesmo período, também apresentou movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas no montante de R\$ 545.530,34 (vide **Laudo nº 6087/2026**, em ID 2246427306).

**d.2) O Descoberto de RUBENS**

O **Laudo nº 956/2025** (ID 2246425068) cravou que **RUBENS** apresentou movimentação financeira incompatível de R\$ 3.561.480,42 entre 2021 e 2023, exibindo evolução patrimonial a descoberto. A estrutura contava ainda com pessoas jurídicas interpostas para camuflar o patrimônio, a exemplo da ARAMIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA que apresentou variação patrimonial a descoberto de mais de meio milhão de reais na compra de imóveis e movimentação incompatível de aproximadamente R\$ 1 milhão (vide **Laudo nº 5546/2026** – ID 2246426337), além da LAPAT CUIABÁ com movimentação incompatível superior a R\$ 1,5 milhões, tudo entre os anos de 2021 e 2023 (vide **Laudo nº 5844/2026** – ID 2246426620).

**d.3) A "Conta de Passagem" de ANA PAULA**

O **Laudo nº 952/2025** (ID 2246425586) provou que a ex-Superintendente Financeira possui movimentação incompatível com as fontes de rendas declaradas em R\$ 5.359.150,26 entre 2021 e 2023. Além disso, o **Laudo nº 6611/2026** (ID 2246425844) e o **RIF nº 137315.3.14789.16028** (ID 2248104959) comprovaram que ela utilizava a "Lotérica Tô Rico Ltda" para lavar o dinheiro da fraude. A empresa ostentou R\$ 4,6 milhões de movimentação incompatível, valendo-se de depósitos físicos cirurgicamente próximos ao limite legal (R\$ 49.500, R\$ 49.300) e atípicos "PIX Saques fragmentados", condutas descritas pela inteligência como nítida "tentativa de burla na identificação da origem e ao limite de reporte ao COAF" (ID 2248104959, Pág. 13).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ademais, a magnitude da lavagem de capitais operada por **ANA PAULA** atinge contornos astronômicos ao se analisar a sua conta junto à Caixa Econômica Federal (Ag. , C/C ). A denunciada movimentou, **apenas nessa conta bancária**, a assombrosa cifra de **quase R\$ 200 milhões** no período de 04/01/2021 a 30/08/2024 (R\$ 96.731.277,70 em créditos e R\$ 96.968.530,80 em débitos). Nesse sentido, o relatório SIMBA (vide Extrato Detalhado em ID 2246132301 – Pág. 465) constatou um percentual de identificação de origem pífilo e atípico (na ordem de apenas 6,89% para créditos e 0% para débitos). Tal volume colossal, absolutamente incompatível com seus rendimentos lícitos, corrobora a sua expertise contumaz e profissional na dissimulação de ativos ilícitos perante o sistema financeiro.

**d.4) A Ocultação Patrimonial de JAQUELINE:**

Reforçando que a motivação de **JAQUELINE** para forjar o lastro documental do estelionato era estritamente pecuniária, o **Laudo nº 955/2025** (ID 2246425334) comprova que, dentre todos os investigados, foi ela quem apresentou a **maior incompatibilidade de movimentação financeira**, totalizando **R\$ 8.868.921,14** entre 2021 e 2023, além de ter ocultado a aquisição de um apartamento (Av. João Pessoa/PB) de suas declarações fiscais.

**e) Da Individualização Sumária das Condutas na Lavagem de Capitais**

As condutas atribuídas aos denunciados podem ser resumidamente individualizadas da seguinte maneira.

**JAQUELINE PROENÇA LARRÉA** operou a dissimulação documental mediante o forjamento de contrato com data retroativa (19/10/2022), criando a indispensável capa de licitude para o saque corporativo, agindo com nítida e provada motivação financeira ("comissão"). Aprovou o lastro frio sob comando de **RUBENS** e **EROALDO**, viabilizando o saque corporativo e recebendo, na mesma janela temporal, transferências atípicas de quase R\$ 1 milhão pulverizadas em seu escritório jurídico (comissões indiretas), operando o posterior *layering* para sua pessoa física, o que culminou em ocultação de bens imóveis e **enriquecimento ilícito** pericialmente comprovado de **R\$ 2.675.148,67** e **movimentação financeira incompatível de R\$ 8.868.921,14**, entre os anos de 2021 e 2022 (ID 2246425334 – Pág. 7).

**ERIKSON TESOLINI VIANA** operou a ocultação e quebra de rastreabilidade bancária (*layering*). Converteu valores ilícitos em espécie, fraudou declarações ao banco simulando compra de imóvel e promoveu a entrega física de **R\$ 400.000,00** em Cuiabá para distribuição à cúpula da Unimed.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EROALDO DE OLIVEIRA** atuou como recebedor primário e elo logístico da integração. Recebeu o dinheiro vivo de **ERIKSON**, passando o dia com este em Cuiabá. Ocultou os valores ilícitos, retendo **R\$ 130.000,00** em depósitos físicos fracionados para si e para sua esposa, e injetou os lucros da lavagem na compra oculta de bens imóveis (notadamente a Sala 411, palco do encontro criminoso), ostentando **movimentação financeira incompatível de R\$ 3,2 milhões** entre 2021 e 2023 (ID 2246826922 – Pág. 8).

**ANA PAULA PARIZOTTO** atuou como sofisticada executora da integração e beneficiária direta. Recebeu depósitos em espécie alinhados à data da fraude (notadamente **R\$ 70.000,00** em 29/12/2022), comandou os depósitos fracionados nas contas do ex-presidente, e utilizou-se da "Lotérica Tô Rico" e de manobras para a lavagem de capitais em movimentação incompatível **superior a R\$ 5,3 milhões**. Ademais, causa espanto que a ex-superintendente administrativo-financeiro da Unimed Cuiabá tenha movimentado **quase R\$ 200 milhões** apenas em uma única conta bancária da Caixa Econômica Federal (Ag. , C/C ), com a quase totalidade das movimentações sem identificação – 0% dos débitos e apenas 7% dos créditos foram identificados – vide Extrato Detalhado em ID 2246132301 – Pág. 465. A movimentação dessa cifra colossal, desprovida de lastro ou identificação, evidencia de forma inquestionável o seu papel como operadora financeira especializada na ocultação e dissimulação do proveito criminoso da organização.

**RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR** foi o arquiteto e destinatário final da lavagem. Recebeu o dinheiro físico derivado do desvio, valendo-se da estrutura corporativa e de **ANA PAULA** para pulverizar os ativos ilícitos em suas contas pessoais (Banco do Brasil, Santander, Safra e Unicred) mediante *smurfing* (envelopamento e remessa por *boys*) e pagamento de boletos pessoais. Ademais, integrou os recursos mediante sofisticada evasão de divisas, convertendo os valores ilícitos em operações de câmbio, especialmente em **janeiro de 2023**, remetendo o proveito criminoso para conta *offshore* oculta nas Ilhas de Man, apresentando **movimentação incompatível global superior a R\$ 3,5 milhões**.

**f) Tipificação**

Assim agindo, incorreram **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA, EROALDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA PARIZOTTO e ERIKSON TESOLINI VIANA**, por uma vez, nas penas do **art. 1º, caput, e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98**.

Considerando os suficientes indícios de que os denunciados perpetraram o crime valendo-se do grupo e da estrutura organizacional já descortinados na Ação Penal nº 1028480-64.2023.4.01.3600 e na Medida Cautelar nº 1019627-32.2024.4.01.3600,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

incide sobre **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA, EROALDO DE OLIVEIRA e ANA PAULA PARIZOTTO** a causa de aumento de pena prevista no **§ 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98** (crime cometido por intermédio de organização criminosa).

**III – DO CONCURSO DE CRIMES**

Diante do concurso de crimes nesta denúncia (estelionato e lavagem de dinheiro, *vide* tópicos I e II), as penas devem ser somadas em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

**IV – DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) seja a presente denúncia recebida, promovendo a citação dos denunciados e ulteriores atos processuais em conformidade com a lei de regência, até o julgamento condenatório;

b) Ao final da instrução, sejam julgados procedentes os pedidos formulados nesta exordial, para fins de condenar:

1. **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA, EROALDO DE OLIVEIRA e ANA PAULA PARIZOTTO** nas sanções do **Art. 171, caput, do Código Penal** (Fato 1) e do **Art. 1º, caput e § 1º, incisos I e II, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98** (Fato 2), aplicando-se a regra do concurso material de crimes (Art. 69 do CP);

2. **ERIKSON TESOLINI VIANA** nas sanções do **Art. 171, caput, do Código Penal** (Fato 1) e do **Art. 1º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98** (Fato 2), aplicando-se a regra do concurso material de crimes (Art. 69 do CP);

3. **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA** nas sanções do **Art. 171, caput, do Código Penal** (Fato 1).

c) Considerando a prévia homologação judicial do Acordo de Colaboração Premiada firmado com **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA** (IDs 2246147790 e 2246149179), requer o MPF que, por ocasião da sentença condenatória, sejam reconhecidos a eficácia de sua colaboração e o cumprimento de seus deveres, aplicando-se em seu favor as premissas, reduções e/ou substituições de penas estritamente pactuadas no referido acordo e, em especial, **a redução de 2/3 (dois terços)**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**da pena**, admitindo-se a extensão ao **perdão judicial**, a prudente critério deste r. Juízo, quando da prolação da sentença de mérito;

d) Seja fixado, nos termos do art. 387, IV, do CPP, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações, devendo os denunciados (à exceção da colaboradora, cujos termos obedecerão ao acordo) serem condenados, solidariamente, à devolução dos danos materiais comprovados no montante de **R\$ 976.080,00**, correspondente ao valor original corrigido até 03/2026 (cálculo anexo), além da fixação de indenização por **danos morais coletivos**, dado o severo abalo à credibilidade da operadora de saúde e a inestimável insegurança gerada aos milhares de médicos cooperados e usuários do sistema de saúde suplementar;

e) Ainda, que seja reservado a este órgão ministerial o direito de aditar a peça acusatória se, no transcorrer da instrução criminal, surgirem outros elementos de prova que evidenciem a participação de terceiros nos fatos delituosos ora narrados ou mesmo demonstrem outros ilícitos cometidos pelos denunciados;

f) considerando que a presente imputação trata de 02 (duas) condutas delitivas, que sejam oportunamente ouvidas as 5 (cinco) testemunhas indicadas abaixo:

**1. MARCO AURÉLIO PIMENTA LEMOS,**

**2. ERICKE SANDRO PERIM DUARTE,**

**3. ANGELA AQUINA GONZAGA,**

**4. CLEONICE BASTOS ARAÚJO SANTOS,**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**5. IVETE CASTANHETE,**

Cuiabá, 08 de abril de 2026.

*(assinado eletronicamente)*  
Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia  
**Procuradora da República**

*(assinado eletronicamente)*  
Pedro Melo Pouchain Ribeiro  
**Procurador da República**

*(assinado eletronicamente)*  
Renan Alexandre Correa de Lima  
**Procurador da República**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EM  
BRANCO**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.gov.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Cota à denúncia**

**MM. Juiz Federal,**

**1. Denúncia**

Segue denúncia em desfavor de RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES, EROALDO DE OLIVEIRA, ERIKSON TESOLINI VIANA e SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA (colaboradora), como incurso nas penas dos delitos tipificados no Art. 171, *caput*, do Código Penal e do Art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98.

**2. Apuração de ORCRIM**

Registra-se, por oportuno, que a apuração do crime autônomo de Promoção e Integração de Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) por parte dos denunciados encontra-se em fase de consolidação probatória em inquérito policial próprio (IPL nº 2024.0107896-SR/PF/MT – PJe nº 1011403-08.2024.4.01.3600). A menção pontual à estrutura do grupo criminoso nesta exordial serve estritamente para contextualizar o *modus operandi* da lavagem e atrair a majorante específica do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, inexistindo qualquer litispendência, inépcia ou *bis in idem* no presente fatiamento processual.

**3. Inadmissibilidade de ANPP e Desnecessidade de Notificação pelo MPF**

No presente caso, mostra-se inviável a oferta de ANPP, diante dos robustos indícios de reiteração delitiva por parte dos ex-gestores da Unimed Cuiabá, RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES, EROALDO DE OLIVEIRA, e SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA o que, por si só, impede a oferta de ANPP, a teor do art. 28-A, §2º, II, do CPP. Para tanto, destaque-se a existência, em face destes, da Ação Penal nº 1028480-64.2023.4.01.3600 e dos PICs que apuram estelionato e lavagem de dinheiro (1028486-71.2023.4.01.3600, 1010498-03.2024.4.01.3600 e 1029249-38.2024.4.01.3600) além do próprio IPL nº 1011403-08.2024.4.01.3600 que apura o delito de organização criminosa.

Ademais, no que toca especificamente ao terceiro beneficiário denunciado, ERIKSON TESOLINI VIANA, a soma das penas mínimas imputadas (art. 171, *caput*, CP

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

c/c art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98) é superior ao limite legal estabelecido no art. 28-A do CPP. Assim, não havendo que falar em “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”, também em relação a este denunciado o ANPP se apresenta manifestamente incabível.

Consequentemente, questiona-se se deveria ou não o MPF ter notificado os interessados, ora denunciados, previamente à apresentação da acusação criminal, para que pudessem requerer a revisão do órgão superior, a teor do art. 28-A, §14, do CPP.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão relevante da Quinta Turma (AgRg no REsp 1.948.350), de novembro de 2021, estabeleceu que o Ministério Público não precisa notificar o acusado para que este possa recorrer da decisão que considerou inadmissível o acordo de não persecução penal. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, §14º DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

III - **Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.**

IV - **Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.**

V - **Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes.**

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal.

(AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

*Grifou-se*

Inclusive, o douto relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, destacou em seu voto que o STJ já havia se manifestado sobre a controvérsia no julgamento do HC 677.218, de relatoria da ministra Laurita Vaz.

Assim, espera-se que a decisão quanto ao recebimento ou não desta denúncia seja proferida independentemente da notificação dos denunciados para os fins do art. 28-A, §14, do CPP.

#### **4. Promoção de Arquivamento Parcial**

O presente feito corresponde ao desmembramento investigativo oriundo da "Operação Bilanz", focado especificamente na fraude do contrato de comissão com a empresa ARCHÉ NEGÓCIOS LTDA e na subsequente lavagem de capitais.

Nesse cenário, promove-se o arquivamento parcial do feito em relação a condutas específicas, por ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) e por esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis (Orientação 2ª CCR nº 26/2016).<sup>1</sup>

##### **a) TATIANA GRACIELLE BASSAN LEITE**

Embora investigada no contexto macro da organização criminosa (fato objeto de outra ação penal), as diligências carreadas a este PIC específico não lograram reunir indícios de que TATIANA tenha participado da confecção do contrato simulado da Arché, do direcionamento do pagamento ou da posterior divisão e ocultação dos R\$ 700.000,00 desviados. Inexistindo lastro probatório mínimo de autoria neste evento isolado, promove-

<sup>1</sup> Com esteio no Enunciado 2ª CCR nº 36, fica dispensada a remessa do feito ao Órgão Superior do MPF.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

se o seu arquivamento para os crimes de estelionato e lavagem de capitais relacionados estritamente a este fato.

**b) SUZANA APARECIDA R. DOS SANTOS PALMA (Lavagem de Capitais)**

A denunciada (colaboradora) assinou o contrato fraudulento, viabilizando o estelionato. Contudo, a quebra de sigilo bancário e a rota do dinheiro atestam que a partilha e a integração (*smurfing*) ocorreram exclusivamente entre os núcleos dos demais denunciados. O Laudo Pericial nº 961/2025 - SETEC/SR/PF/MT (ID 2246424417) analisou detidamente a evolução patrimonial da investigada no período de 01/01/2021 a 31/08/2024. A perícia concluiu que a situação patrimonial de Suzana estava integralmente coberta pelas rendas declaradas nos anos de 2021, 2022 e 2023, não apresentando evolução patrimonial incompatível. Embora o laudo aponte uma movimentação R\$ 259.374,01 superior ao declarado ao Fisco, a Informação de Polícia Judiciária - Análise Bancária nº 796922/2026 foi taxativa ao concluir que não há transações suspeitas vinculadas a esta investigação (ID 2246708746 – Pág. 84). A Polícia Judiciária justificou os valores evidenciando pagamentos lícitos correntes, como o recebimento mensal de R\$ 3.000,00 da Unimed Federação/MT e R\$ 19.289,00 da CLINIPREV (ID 2246708578 – Pág. 87). Inexistindo qualquer evidência de que Suzana tenha participado das manobras de dissimulação ou auferido proveito financeiro deste esquema (fase de *layering* e *integration*), promove-se o arquivamento em seu favor **exclusivamente quanto ao delito de lavagem de capitais**.

**5. Da Colaboração Premiada e da Ordem de Manifestação**

Cumprido rememorar que a denunciada **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA** ostenta a condição de colaboradora premiada nestes autos, possuindo Acordo de Colaboração devidamente homologado por este Juízo.

Com o escopo de blindar a instrução processual contra eventuais alegações de nulidade por cerceamento de defesa (conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o Ministério Público Federal requer a estrita observância ao comando do **art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013**, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pugna-se, assim, que Vossa Excelência determine expressamente à Secretaria da Vara que, em todas as fases do processo em que houver abertura de prazo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

sucessivo para as defesas (apresentação de resposta à acusação, requerimento de diligências, alegações finais, etc.), seja garantida aos réus delatados a oportunidade de se manifestarem **exclusivamente após o decurso do prazo concedido à colaboradora/delatora (Suzana)**, garantindo-se o escorreito andamento do feito.

**6. Sigilo da Documentação Bancária**

Na mesma linha de pedido anteriormente formulado (ID 2248104797), requer o MPF **seja decretado o sigilo da Análise Bancária nº 796922/2026 (IDs 2246708578 e 2246708746)**. Isso porque o referido documento reflete em larga medida os extratos de movimentação financeira dos investigados e das respectivas pessoas jurídicas. Assim, por força do tratamento de dados de natureza financeira, requer-se seja decretado o seu sigilo para a proteção dos dados sensíveis e para resguardar o direito constitucional à privacidade e intimidade dos denunciados.

**7. Publicidade de Ação Penal**

Com o recebimento da exordial acusatória, pugna o Ministério Público Federal pelo levantamento do sigilo dos autos principais, garantindo-se o processamento público da Ação Penal, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade e ao interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Ressalta-se que a preservação da intimidade financeira dos investigados já se encontra assegurada, uma vez que as evidências contendo dados sensíveis (a exemplo da Análise Bancária tratada no item 6 e dos laudos periciais de quebra de sigilo) foram acauteladas e classificadas com o nível de sigilo restrito adequado, o qual deve permanecer inalterado.

**8. Requerimentos de Diligências Complementares**

Para subsidiar o aprofundamento das investigações atinentes à lavagem de capitais operada por **ANA PAULA PARIZOTTO**, em especial a atípica movimentação no período de 04/01/2021 a 30/08/2024 de quase R\$ 200 milhões com pífia identificação de origem e o uso interposto da empresa “Lotérica Tô Rico Ltda”, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal (CEF) – Superintendência Nacional de Loterias e Diretoria de Compliance**, com cópia da presente denúncia, dos Laudos SETEC/PF/MT nº 952/2025 (ID 2246425586) e nº 6611/2026 (ID 2246425844), requisitando, no prazo de 45 dias:

- **Auditoria e Inspeção Técnica Regulatória:** Que a CEF proceda à abertura de procedimento administrativo de apuração ou auditoria extraordinária para verificar a regularidade do funcionamento da “**Lotérica Tô Rico Ltda**”(CNPJ **01.892.618/0001-76**) no período de 2021 a 2024. A inspeção deve avaliar se os controles internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT) foram efetivamente aplicados ou se

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

operaram apenas formalmente frente às anomalias detectadas pela Polícia Federal;

▪ **Dossiê de Conformidade e Fiscalização:** Envio de cópia integral do dossiê de conformidade, histórico de inspeções, sanções administrativas ou alertas gerados pela CEF em relação à referida permissionária;

▪ **Esclarecimento sobre Burlas de Limites:** Informação pormenorizada sobre como os sistemas de monitoramento da CEF trataram as táticas de *Smurfing* (fracionamento) identificadas no RIF nº 137315.3.14789.16028 do COAF, especificamente quanto aos depósitos em espécie cirurgicamente ajustados abaixo do limite de R\$ 50.000,00 (ex: R\$ 49.500,00 e R\$ 49.300,00) e às operações atípicas de "PIX Saques fragmentados";

▪ **Análise da Conta de Passagem:** Esclarecimentos sobre como o sistema de PLD da instituição permitiu que a denunciada movimentasse, em suas contas pessoais, vultosas cifras com índices de rastreabilidade nulos – especialmente o total de **R\$ 193.699.808,50 (Ag. , C/C )** no período de 04/01/2021 a 30/08/2024 (R\$ 96,7 milhões em créditos e R\$ 96,9 milhões em débitos), com 0% de identificação de débitos e apenas 6,89% de créditos identificados, conforme apurado no relatório SIMBA (ID 2246132301 – Pág. 465);

▪ **Relatório de Identificação de Contrapartes:** Envio de relatório analítico interno contendo a qualificação completa (CPF/CNPJ, nome e instituição de origem/destino) de todos os lançamentos a crédito e a débito na referida conta corrente que constam como não identificados nos extratos ordinários, visando suprir a omissão de dados que inviabiliza o rastreamento da cadeia de lavagem.

### 9. Síntese dos Requerimentos

Em suma, com o intuito de promover o regular processamento da Ação Penal, requer o Ministério Público Federal:

- a) Seja **dispensada a notificação prévia** dos investigados sobre a recusa do ANPP, conforme jurisprudência do STJ;
- b) A **homologação do arquivamento** em favor de TATIANA GRACIELLE BASSAN LEITE (estelionato e lavagem de capitais) e SUZANA APARECIDA R. DOS SANTOS PALMA (exclusivamente quanto à lavagem de capitais);
- c) A expedição de determinação expressa à Secretaria do Juízo para que, em todas as fases do processo (respostas à acusação, requerimentos, alegações finais), seja rigorosamente **observado o art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/13**, intimando-se os **réus delatados a se manifestarem apenas após o decurso do prazo da ré colaboradora (SUZANA)**;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

d) O deferimento do pedido formulado no item 6, decretando-se o **sigilo restrito sobre a Análise Bancária nº 796922/2026** (IDs 2246708578 e 2246708746);

e) Uma vez recebida a denúncia, que seja garantido o regime de publicidade para o processamento e julgamento desta Ação Penal (art. 93, IX, da CF);

f) O deferimento e a imediata expedição de **ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) – Superintendência Nacional de Loterias e Diretoria de Compliance**, nos exatos termos e prazos delineados no item 8.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 08 de abril de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia  
**Procuradora da República**

*(assinado eletronicamente)*

Renan Alexandre Correa de Lima  
**Procurador da República**

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Melo Pouchain Ribeiro  
**Procurador da República**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2026 13:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bccc6.3b3ee76b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-MANIFESTAÇÃO-5249/2026**

.....  
Signatário(a): **PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO**

Data e Hora: **08/04/2026 13:30:12**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA**

Data e Hora: **08/04/2026 13:34:44**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA**

Data e Hora: **08/04/2026 15:32:08**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 52ffffd7.77071223.9d0bcc6c.3b3ee76b

